



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.907420/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.661 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** LEME ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES.

O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## **Relatório**

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

### Compensações efetuadas

Em 06/04/2005 e 21/09/2006, a interessada transmitiu à RFB as declarações de compensação de ns. 19750.09406.060405.1.7.02-0024 e 42059.81449.210906.1.7.02-0515, respectivamente.

Em ambas, ela utilizou-se de crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do período de 01/10/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$ 131.903,27 (fls. 57/70).

O referido saldo negativo é formado pelas retenções na fonte indicadas na Ficha “IRPJ Retido na Fonte” às fls. 58/62.

### Despacho decisório de não homologação

Em 30/07/2008, consoante aviso de recebimento (AR) de fls. 54, a interessada foi intimada, por via postal, de despacho decisório de não homologação da compensação objeto da declaração de nº 19750.09406.060405.1.7.02-0024 e de homologação parcial daquela objeto da declaração de nº 42059.81449.210906.1.7.02-0515 (fls. 03), proferido, eletronicamente, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Do valor total das retenções na fonte indicado na declaração de compensação, qual seja R\$ 241.747,54, somente o de R\$ 162.396,86 foi confirmado pelo despacho decisório, restando, pois, o valor não confirmado de R\$ 79.350,68.

Assim, considerando que o valor do IRPJ devido no 4º trimestre de 2003 é de R\$ 109.833,90 (fls. 72), apenas foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 52.562,96 a título de saldo negativo do 4º trimestre de 2003, e não R\$ 131.903,27, como pleiteado.

O despacho decisório exige, por fim, o pagamento do valor devedor consolidado de R\$ 89.538,38 a ser acrescido de multa e juros, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

### Manifestação de inconformidade

Em 14/08/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, da qual se reproduzem, literalmente, os trechos que se seguem:

(---) \_

A DIPJ 2004 ano calendário 2003 (...) demonstra um saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003 de R\$ 131.903,27, esse valor demonstrado no 4º trimestre de 2003 corresponde ao total de IR retido a maior dentro do ano de 2003, conforme apuração contábil-fiscal da empresa.

(...)

(..) o valor total de imposto de renda retido na fonte em 2003 foi de R\$ 530.618,49 e está de acordo com os informes de rendimentos recebidos pela empresa.

A empresa demonstrou o valor total de saldo negativo no 4º trimestre de 2003 ao invés de demonstrar separadamente por trimestre. A empresa não lesou o erário, pois seu tributo foi apurado de forma correta como determina a Lei em vigor na época

do recolhimento, tendo o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ com outros tributos.

A empresa verificou que ocorreu um erro com relação aos códigos de retenções dos seguintes CNPJ:

0 33.870.163/0001-84 - código correto 6800.

O 60. 746.948/0001-12 - código correto 3426.

Esses dois CNPJ estão demonstrados no PER/DCOMP questionado no código 1 708.

(...)

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos de fls. 03/53.

Quando do julgamento da DRJ a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho, alegando em síntese:

Que o crédito que se pretende compensar foi negado pela Delegacia de origem sob o fundamento de a impossibilidade de aproveitamento no 4º trimestre de 2003 de retenções sofridas em trimestres anteriores.

Assim, o não reconhecimento das retenções foi superada, subsistindo-se apenas o novo fundamento que o não reconhecimento das retenções seriam de trimestres anteriores, olvidando-se o fato de que elas se referem a todo o ano-calendário de 2003, e não apenas do 4º trimestre.

Justifica ainda que se houve algum prejuízo nessa forma de apuração, tal prejuízo foi da contribuinte e não do fisco e que deve ser reconhecido o crédito total. Que o simples erro na DIPJ não invalida o crédito.

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação do saldo negativo do quarto trimestre de 2003, em que foi indeferido o pleito da contribuinte sob a justificativa que os valores retidos na fonte não o foram no último trimestre anual e sim nos períodos anteriores do mesmo ano calendário.

“No caso concreto, a legislação de regência é a Lei 9.430/96. De acordo com esse diploma legal: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base a estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (art.2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irretratável para todo o ano calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas forma de pagamento opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um regime especial de pagamento ao qual as empresas podem aderir.

Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual). A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual.

Como visto, não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a

pagar segundo o regime opcional de pagamento. A lei criou um sistema complexo em que, não obstante o período de apuração ser trimestral, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual.

A análise isolada do artigo que determina como calcular a estimativa mensal traz distorção, dada a complexidade do sistema legal, que estabelece fato gerador trimestral, mas permite pagamento mensal por estimativa e ajuste anual. O valor pago, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não se caracteriza como pagamento indevido, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação.

O IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretende o contribuinte.

A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, sendo impossível o IRRF em períodos anteriores não pode ser compensado com o valor devido.

Assim, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga